

Prefeitura Municipal de São José do Calçado - Estado do Espírito Santo

LEI Nº 1.944/2015

Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de São José do Calçado e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos para se obter acesso à informação pública e para prestá-la, no âmbito do Município de São José do Calçado, incluindo a Administração Indireta, Autarquias e Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante o Município de São José do Calçado consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados; e,

III – utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2º. Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São José do Calçado - SIC, acessível via web, no endereço www.pmsjc.es.gov.br ou através do Protocolo Geral, situado da Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, Praça Pedro Vieira, destinado a:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - disponibilizar informações em conformidade com a Lei nº 12.527, de 28 de novembro de 2011, por meio eletrônico;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; e

IV - protocolar requerimento, por meio físico ou virtual, de acesso a informações.

Parágrafo Único. Quanto a Câmara Municipal, fica acessível via web, no endereço www.saojosedocalcado.es.leg.br, ou através do Protocolo Geral, situado na Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Centro - São José do Calçado/ES.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º. Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município de São José do Calçado, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se nesse aspecto os

procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de São José do Calçado.

§ 1º. O acesso às informações do interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º. Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do Município de São José do Calçado (www.pmsjc.es.gov.br), o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São José do Calçado (SIC), redigindo seu pedido em formulário próprio ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ, e-mail, endereço) e a especificação da informação pública pretendida.

§ 3º. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São José do Calçado - SIC deverá:

I - receber o requerimento, lançar em sistema informatizado do SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo à Secretaria ou Órgão que disponha da informação requerida, de que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, admitida prorrogação por 10 (dez) dias, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, disponibilizar a "informação pretendida; ou

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inconclusa ou classificado como sigilosa.

II - A eventual prorrogação será devidamente justificada ao requerente, se este assim solicitar.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do 8º desta Lei, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. Não são informações de interesse público: despachos ordinários, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contém conteúdo decisório.

Parágrafo Único. Quando a informação pretendida, for a Câmara Municipal, e não estiver disponível no sítio eletrônico do Município de São José do Calçado (www.saojosedocalcado.es.leg.br) o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão daquela Casa de Lei (SIC), redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico apenas com sua identificação pessoal (nome, CPF/CNPJ, email e endereço) e a especificação da informação pública pretendida.

Art. 4º. O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, e as despesas geradas para tal fim, serão custeadas pelo interessado

§ 1º. A informação armazenada em formato digital será assim fornecida, com resposta indicando os links de acesso na rede mundial de internet, ou, em mídia digital fornecida pelo requerente, ressalvado pedido expresso do requerente.

Art. 5º. Não serão atendidos pedidos de acesso a informação:

I- genéricos;

II – desproporcionais ou desarroizados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, de interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 6º. Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município de São José do Calçado, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico www.pmsjc.es.gov.br em cujo portal serão inseridos, as temáticas exigidas na lei da transparência:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereço e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros de despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, na modalidade perguntas e respostas;

VII - processos seletivos.

§ 1º. As informações constantes dos incisos acima deverão estar disponíveis no portal de Transparência do Município;

Parágrafo Único. O Portal da Câmara Municipal www.saojosedocalcado.es.leg.br seguirão os mesmos padrões do Município, no que tange as temáticas.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

Art. 7º. Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão a respeito do qual foram requeridas informações.

§ 1º. Para obtenção de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º. O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo Geral no Prédio da Prefeitura Municipal, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município de São José do Calçado, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

Parágrafo Único. Quanto a Câmara Municipal, deverá ser solicitado no Protocolo Geral do Prédio da Câmara, junto ao Serviço de Informações ao Cidadão daquela Casa de Lei, devendo ter o mesmo procedimento descrito no § 2º.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

Art. 8º. Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Permanente de Monitoramento, criada por esta Lei.

§ 1º. A Comissão Permanente de Monitoramento será composta pelo Titulares das seguintes Secretarias: Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal

de Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Assistência Social, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município e será presidida pelo Controlador Interno do Município a qual incumbirá esclarecer dúvidas e qualificar informações ou documentos como sigilosos.

§ 2º. São informações ou documentos classificados como sigilosos aqueles assim definidos pelo Art. 23 da Lei 12.527 de 2011.

Art. 9º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais

§ 1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação e pelo prazo máximo de cem anos a contar de sua data de produção, a agents públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso as informações de que trata este artigo, responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º. O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico.

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previsto em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.

III - ao cumprimento de ordem judicial; ou

IV - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, restrição de acesso a informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 10. Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento, se for requerida a desclassificação de informação definida como sigilosa ou de interesse privado de primeira instância.

§ 1º. O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão de que trata o § 1º do Art. 7º desta Lei, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias, instituído por esta Lei e composta pelo Procurador Geral do Município, o Titular da Chefia de Gabinete e o Controlador Interno do Município, contando cada um, com seu respectivo suplente.

§ 2º. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação por igual período.

§ 3º. É direito de requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinam a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

Parágrafo Único. Quanto a composição da Comissão Permanente de Monitoramento e Conselho Recursal da Câmara Municipal será definida por Resolução.

Art. 11. As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pela Controladoria Interna do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, prazo no qual será regulamentada.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de São José do Calçado - Espírito Santo, aos oito (08) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e quinze (2015).

Liliana Maria Rezende Bullus
Prefeita Municipal